



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2282, de 2024, de autoria do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incentivar a utilização de espécies frutíferas lenhosas na recomposição de áreas rurais consolidadas situadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.*

O PL em análise contém dois dispositivos normativos. O primeiro altera os arts. 22, 61-A e 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, enquanto o segundo estabelece a vigência da futura lei na data de sua publicação.

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16

CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3870646983>



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

O autor do PL sob análise afirma que há muitas áreas degradadas que se sobrepõem a áreas de proteção permanente e de reserva legal. Por sua vez, os produtores rurais precisam assumir custos muito elevados para a recuperação de áreas degradadas.

Neste contexto, a fruticultura seria mais uma possibilidade de recomposição da cobertura vegetal que, simultaneamente, proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água no solo.

Se o alto custo da recomposição limita atividades de recomposição de passivos ambientais, ao permitirmos a prática de fruticultura com espécies lenhosas tornamos mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local, em especial se adotadas técnicas como integração e plantios agroflorestais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) para deliberação e, em seguida, será remetida à Comissão de Meio Ambiente (CMA) em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), compete à União legislar concorrentemente sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, matéria contida no presente PL.

Também não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para a matéria tratada na presente proposição legislativa, nos termos dos art. 37, inciso X, do art. 40, § 14, art. 61, § 1º e art. 165 da CRFB.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 2282, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais, especialmente, por promover a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais e por fortalecer o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, I, da CRFB).

Ademais, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

O PL também atende às disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre uso e conservação, na agricultura, do solo, dos recursos hídricos e genéticos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição em tela, podemos passar para a análise de mérito.

De acordo com o Observatório do Código Florestal, o país ainda possui 20 milhões de hectares de terras com passivos ambientais a serem regularizados, sendo 3 milhões de hectares em áreas de proteção permanente e 16 milhões em áreas de reserva legal.

Por sua vez, uma das maiores dificuldades associadas à recuperação ambiental são os altos custos financeiros associados a essa iniciativa. Neste sentido, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os custos de recuperação de áreas degradadas com plantio de mudas variam entre R\$ 7.000,00 e R\$ 20.000,00, a depender da técnica adotada e das condições ambientais.



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Ao mesmo tempo, a fruticultura é uma grande oportunidade de recomposição da cobertura vegetal que proporciona renda ao produtor, estabilidade geológica ao solo, prevenção de erosão, mitigação do assoreamento, alimento para a fauna silvestre e maior infiltração de água do solo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2282, de 2024, tem o mérito de expandir as possibilidades de recomposição da vegetação em áreas de proteção permanente e na reserva legal, incluindo a plantação de espécies frutíferas lenhosas entre elas. Com isso, torna mais atrativa a recuperação da área degradada, sem comprometer a função de proteção do solo e da água no local.

Entretanto, para fortalecer ainda mais os cuidados ambientais e para mitigar riscos, apresentamos a seguinte emenda que: a) veda o uso de agrotóxicos; b) autoriza que a União preveja limites e condições a essa prática, por meio de regulamento e c) determina que, nos casos de recuperação vegetal, a vegetação herbácea espontânea seja mantida.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2282, de 2024, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº - CRA**

Dê-se nova redação ao inciso VI do § 13 do art. 61- A; e acrescentem-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 22, bem como os incisos III e IV ao § 3º do art. 66, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2282, de 2024, nos termos a seguir:

“Art. 22. ....  
.....

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**§ 1º** O disposto no *caput* não se aplica ao cultivo de espécies frutíferas lenhosas utilizadas para recomposição da cobertura vegetal em áreas rurais consolidadas, nos termos do inciso VI do § 13 do art. 61-A e do inciso III do § 3º do art. 66.

**§ 2º** A autorização para a exploração madeireira em unidades de produção sujeitas a manejo sustentável de florestas nativas e suas formas de sucessão terá prazo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada por 12 (doze) meses, desde que devidamente justificada.

**§ 3º** No inventário florestal previsto no § 2º, a árvore será identificada por nome vulgar e por nome científico, este composto pelo nome do gênero seguido da abreviatura da espécie (“sp.”) ou das espécies (“spp.”), quando o gênero botânico for o mesmo e da mesma família.”

“Art. 61-A. ....

.....  
**§ 13.** .....

**VI** – plantio de espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perenes ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023.

.....” (NR)

“Art. 66. ....

.....  
**§ 3º** .....

**III** – a área poderá ser recomposta em sua totalidade com espécies frutíferas lenhosas, exóticas ou nativas, perene ou não, vedados a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais, exceto os usos previstos nesta Lei, e o uso de agrotóxicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023;

**IV** – na recomposição vegetal de que trata o inciso III deverá ser mantida a vegetação herbácea espontânea entre as plantas frutíferas lenhosas, a fim de conservar o solo e de contribuir para a retenção da água.

.....”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

, Presidente

, Relator

---

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16  
CEP 70165-900 – Brasília / DF  
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: [sen.jorgeseif@senado.leg.br](mailto:sen.jorgeseif@senado.leg.br)

 Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3870646983>